



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.720244/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.178 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SILVIA BEATRÍZ FERREIRA DE SOUZA SOARES - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Reconhece-se a condição de portador de moléstia grave nos termos da legislação, mediante a apresentação de laudo médico oficial, mormente quando corroborado por documentos adicionais que evidenciem tal condição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Vinicius Magni Verçozza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedentes Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) decorrentes da constatação de omissão de rendimentos tributáveis nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010.

Passo, com a devida vênia, a reproduzir o relatório da precitada decisão, que bem descreve os fatos sob exame:

Constam nos autos Notificações de Lançamentos (03), identificadas a seguir:

- NL nº 2009/482290014941725, ND 10/21.319.860 lavrada em 11/06/2012 de fls. 05/08 dos autos, por meio da qual exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.477,79, incluída multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/06/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos do trabalho a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 12.775,52. Complementando, registra a não apresentação de Laudo Técnico Pericial, emitido por órgão oficial da União, Estados ou Municípios para a comprovação de que o notificado era portador de moléstia grave .

- NL nº 2010/482290059575515, ND 10/21.670.843 lavrada em 11/06/2012 de fls. 12/15 dos autos, por meio da qual exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.346,35, incluída multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/06/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos do trabalho a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 14.020,84. Complementando registra a não apresentação de Laudo Técnico Pericial, emitido por órgão oficial da União, Estados ou Municípios, para a comprovação de que o notificado era portador de moléstia grave .

- NL nº 2011/482290078591792, ND 10/21.688.533 lavrada em 11/06/2012 de fls. 19/22 dos autos, por meio da qual exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.405,87, incluída multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/06/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 20 a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos do trabalho a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 14.050,38. Complementando registra a não apresentação de Laudo Técnico Pericial, emitido por órgão oficial da União, Estados ou Municípios para a comprovação de que o notificado era portador de moléstia grave.

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Portanto, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão¹.

Como relatado, o motivo pelo qual restou mantida a autuação foi a insuficiência dos documentos apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação da condição de portador de moléstia grave no período examinado.

Em sede de recurso voluntário, traz o autuado documento intitulado de "Laudo Médico" (fls. 79/80), com o qual pretende suprir as deficiências apontadas pelo julgamento acórdão *a quo*.

¹ O CARF vem admitindo, ainda, a referida isenção para os rendimentos oriundos de reserva remunerada, a teor do entendimento abaixo sumulado:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

“Como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger”, conforme já alertou o processualista Fredie Didier Jr.². Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da formalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduzida com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Nessa senda, entendo que o Laudo Médico trazido quando da interposição do recurso voluntário comprova de modo adequado e suficiente a condição de portador de moléstia grave. Trata-se de documento com o timbre da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jaguarão/RS, mediante o qual o médico de saúde pública Clóvis Boito, CRM nº 8.114, da Secretaria Municipal de Saúde de Jaguarão/RS assevera que:

(...)

acompanhei o [ilegível] de enfermidade da Sra. Silvia Beatriz de Souza Soares, de maio de 2005 a dezembro de 2010. A paciente referida era portadora de moléstia grave que há [sic] levou ao óbito em 02/dez/2010. Estava acometida de câncer colo-retal com metástases disseminando-se por todos os órgãos.

Tem-se assim especificado o órgão emissor, a qualificação do portador da moléstia, o diagnóstico e o período da enfermidade, a identificação completa do profissional de saúde bem como o respectivo número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

²JR, Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 317. Salvador: Jus Podium, 2014.

E, em que pese a ausência do CID-10 e de maior detalhamento no laudo no que diz respeito à descrição da moléstia, a referida está suficientemente identificada como neoplasia maligna colo-retal, constatação essa corroborada pelo teor dos documentos anteriormente apresentados junto com a impugnação (fls. 26/37). Essa doença, vale dizer, está entre as discriminadas pela legislação como sendo aptas a conferir aos seus portadores o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Registre-se que a exigência do CID-10, ainda que recomendável, não decorre da legislação tributária, tampouco constando na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.851/2008 (D.O.U de 18/8/2008), norma que no presente regulamenta a emissão de atestados e laudos médicos.

Restando esclarecido ser a contribuinte portadora de moléstia grave no decorrer dos períodos sujeitos à percepção dos rendimentos tidos por omitidos, não mais subsiste razão para a manutenção do gravame tributário, face ao disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson